TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fl. 106
R.S.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO:	30-15.2013.6.21.0025 (RE)
ESPÉCIE:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA
MUNICÍPIO:	JAGUARÃO-RS (25ª ZONA ELEITORAL – JAGUARÃO)
RECORRENTE:	SÉRGIO NEVES DA ROSA
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR:	DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012. Havendo nos autos prova inequívoca da ocorrência de doação acima do limite deve ser imposta a multa prevista no §3º do art. 23 da Lei 9.504/97. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por SÉRGIO NEVES DA ROSA contra sentença (fls. 82/85) do Juízo da 25ª Zona Eleitoral, de Jaguarão, a qual julgou procedente a representação.

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ser o montante excedido

suficiente para a caracterização do ilícito. Afirmou que o § 1º do artigo 23 da Lei 9.504/97 se aplica tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro, condenando o recorrente ao pagamento de multa de R$ 6.350,00 (seis mil trezentos e cinquenta reais).

Em suas razões de recurso (fls. 91/94), o recorrente argumenta que todas as doações consistiam em prestação de serviço de engenharia, estimáveis em dinheiro. Diante disso, afirmou estar estabelecido no artigo 25, inciso I, da Resolução 23.376-TSE, que o limite para doação é de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao final, requer a iprocedência da representação.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão no dia 21 de agosto de 2013 (fl. 86v), tendo interposto o recurso no dia 22 de agosto de 2013 (fl. 90), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II.II - MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de SÉRGIO RENATO NEVES DA ROSA com base no art. 23, §1º, inciso I e §3º da Lei 9.504/97, *in verbis*:

> *"Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.*
> *§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fl. 107
R.G. do Sul

> *I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;*
> *(...)*
> *§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. "*

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas físicas, tal norma admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA[1], "*com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas*".

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que seja aplicada a penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97[2].

Na espécie, retira-se do conteúdo das declarações de rendimentos do representado relativos ao ano-calendário de 2011 acostadas aos autos (fls. 13/27), que o representado auferiu rendimentos totais no montante de R$ 37.300,00 (trinta e sete mil e trezentos reais), de forma que a legislação lhe permitia doar, portanto, R$ 3.730,00 (três mil setecentos e trinta reais) dessa quantia para campanhas eleitorais.

No entanto, o recorrido efetuou doação no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fl. 61, excedendo assim em R$ 1.270,00 (mil duzentos e setenta reais) a limitação imposta pela lei, situação que autoriza a incidência de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso.

Portanto, não cabe razão ao recorrente.

Ademais, não merece prosperar a argumentação de que a doação realizada diz respeito à prestação de serviço. Isso porque os limites estabelecidos no artigo 23, § 1°, inciso I, da Lei 9.504/97, não fazem distinção entre doações em espécie e doações

---

[1] *COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 906-907.*

[2] *"Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei:*
(...)
§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso."

de bens ou serviços estimáveis em dinheiro. Pelo contrário, o mencionado dispositivo diz expressamente que ele se aplica às duas espécies de doação.

Além disso, a exceção do artigo 23, § 7°, da Lei 9.504/97, restringe-se a doações estimáveis em dinheiro **relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador**, não estando abarcados os serviços gerais, *in verbis:*

> *§ 7° O limite previsto no inciso I do § 1° não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de **bens móveis ou imóveis de propriedade do doador**, desde que o valor da doação não ultrapasse R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (grifou-se)*

A alegação restou bem afastada na sentença, nos seguintes termos:

> *"Tenho que, ante os termos da disposição transcrita, aplica-se ao caso dos autos o limite de 10% previsto no inciso I do § 1°, por duas razões. A primeira delas diz com o fato de que o § 1° estabelecer textualmente que as doações e contribuições de que trata este artigo sofrem as limitações nele estabelecidas; ou seja, é inegável que os limites do § 1° atingem tanto as doações em dinheiro quanto as estimáveis em dinheiro, como é o caso dos autos. A segunda razão consiste no fato de que o limite de R$ 50.000,00, estabelecido no § 7°, é ali fixado para o caso específico das doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador – o que não é o caso dos autos, já que a quo não se teve uso de bens móveis ou imoveis, mas prestação de serviços. Aplica-se ao caso dos autos, então, o limite geral de 10% e não o especial de R$ 50.000,00.*
> *Contra isso refere o réu a existência de decisões que interpretam essa última regra de modo extensivo, para aplicá-la não apenas ao caso de uso de bens de propriedade do doador, mas também ao caso de prestação pessoas de serviços. Contudo, é inegável que a regra do § 7° consiste em exceção e restrição à regra geral do inciso I do § 1º; e mandam os cânones de interpretação que regras excepcionais e restritivas sejam interpretadas restritivamente, não se podendo ampliá-las por via interpretativa. Assim, a regra do § 7° só incide em caso de uso de bens e não em caso de prestação pessoal de serviços."*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fl. 108
R. G. do Sul

Nesta senda, segue jurisprudência do TRE-RS:

> *"Recurso. Procedência de representação por doação acima do limite legal, contrariando o disposto no artigo 81, § 1°, da Lei 9.504/97. Fixação de multa.*
> *Configurado o excesso de* ***doação estimável em dinheiro*** *realizada para acionista da empresa familiar.*
> *Pretendida aplicação do principio da insignificância ou a alegação de boa fé na conduta não tem o condão de afastar a sanção pecuniária aplicada.*
> *Provimento negado" (RE 62-10.2011.6.21.0148, Erechim. Relator: Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 12/07/2012. (grifou-se)*

Em situação análoga a dos autos, segue o seguinte aresto do egrégio TRE/DF:

> *"PLEITO ELEITORAL DO ANO DE 2010. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA POR PESSOA FÍSICA. REGRA DO ART. 23 DA LEI 6504/97. DOAÇÃO EM ESPÉCIE E AINDA ATRAVÉS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS. LIMITE ULTRAPASSADO À LUZ DO DECLARADO COMO RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO §7° DO ART. 23 DA LEI DE ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL PARA AS PESSOAS FÍSICAS, CONSOANTE INCISO i §1° DO ART. 23 – MESMO DIPLOMA LEGAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 333, DO CPC. INADEQUAÇÃO À NORMA. SENTENÇA REFORMADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA "OPE LEGIS".*
> *1.* ***A prestação de serviços, mesmo que de forma gratuita, a candidato ou a Partido Político, em sendo numericamente quantificada, impõe o dever de obediência à limitação do art. 23, § 1°, I da Lei 9.504/97, já que a aferição pecuniária do serviço prestado, a título gratuito, em período eleitoral, com o fim de apoiar campanha política, nada mais configura que uma forma de doação indireta.*** *Devem ser consideradas como doações estimáveis em dinheiro os serviços prestados por terceiros e não cobrados.*

> *2. Os limites à doação por pessoas físicas para campanhas eleitorais buscam garantir a lisura do pleito eleitoral, impedindo o abuso do poder econômico, valor social que, em confronto com o interesse de caráter individual, como o gozo de bens pessoais, deve prevalecer.*
> *3. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.*
> *4. Incide, portanto, no caso, a limitação genérica e não a especial, pelo que a condenação no mínimo da penalidade imposta – cinco vezes a diferença da doação a maior – é a medida que se impõe.*
> *Recurso Eleitoral conhecido e provido. Sentença reformada." (Recurso Eleitoral nº 46792, Brasília/DF. Relator: ALFEU GONZAGA MACHADO. Data da publicação: 18/05/2012).*

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que basta que se ultrapasse os 10% (dez porcento) estabelecidos pela lei para que se configure o ilícito, independentemente da quantia extrapolada.

Ultrapassado o limite para doação previsto no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97, a multa é medida que se impõe.

Destaca-se não ter a norma imposto demais condições ou critérios para que se configure a penalidade, nem mesmo haver exigido a potencialidade de o valor doado influir no resultado das eleições.

Assim, tendo em vista os argumentos esposados e o excesso de doação configurado no valor de R$ 1.270,00 (mil duzentos e setenta reais), é de rigor a incidência da penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Pelas razões expostas, não merece provimento o recurso.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fl. 109
R. G. do Sul

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014

Rua Sete de Setembro, 1133 - Fone (51) 3216.2000
CEP 90010-191 – Porto Alegre/RS - http://www.prr4.mpf.gov.br